

O LINCHAMENTO COMO EXPRESSÃO DA RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO

Tiago Otacílio Pinto de Lima¹

Mariana Vannucci Vasconcellos²

RESUMO

Apresenta o linchamento como um ato violento e criminoso cometido por uma multidão contra um indivíduo – ou mais de um – acusado de ter praticado algum crime, resultando na morte do suposto infrator. Não por acaso, o ato de linchar é um crime inaceitável em um Estado Democrático de Direito, porém, mesmo assim, essa ação arbitrária vem sendo praticada no Brasil. Desse modo, o presente artigo expõe e analisa como os casos de linchamento expressam e legitimam, também, a relativização de direitos fundamentais no Estado Pós-Democrático, cuja transgressão às leis e ausência de limites ao exercício do poder são corriqueiras. Diante disso, verifica ocorrências de linchamentos na cidade de Natal com o intuito de identificar essa relativização. Para isso, usa como metodologia a investigação bibliográfica por meio de materiais como livros, artigos científicos, leis e demais outros. Conclui que há uma admissibilidade dos linchamentos na sociedade brasileira, que acredita na autotutela como instrumento de segurança pública.

Palavras-chave: Linchamento. Ato criminoso. Autotutela arbitrária da sociedade. Direito à vida suprimido. Violação aos direitos humanos. Relativização de direitos. Estado Pós-Democrático.

ABSTRACT

It presents the lynching as a violent and criminal act committed by a mob against an individual – or more than one – accused of having committed a crime, resulting in the death of the alleged offender. Not by chance, the act of lynching is an unacceptable crime in a Democratic State of Law, but even so, this arbitrary action has been practiced in Brazil. Thus, this article exposes and analyzes how lynching cases express and also legitimize the relativization of fundamental rights in the Post-Democratic State, whose transgression of laws and absence of limits to the exercise of power are commonplace. Therefore, it verifies occurrences of lynchings in the city of Natal in order to identify this relativization. For this, it uses bibliographic research as methodology through materials such as books, scientific

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: tiagolima@alu.uern.br.

² Professora Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Docente do Curso Superior de Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

articles, laws and others. It concludes that there is an admissibility of lynchings in Brazilian society, which believes in self-protection as an instrument of public security.

Keywords: Lynching. Criminal Act. Arbitrary self-protection of society. Suppressed right to life. Violation of human rights. Relativization of rights. Post-Democratic State.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Uma senda conceitual e histórica sobre o linchamento. 3 O linchamento como crime bárbaro no Estado de Direito. 4 A legitimação do linchamento no Estado Pós-Democrático. 4.1 Um breve exame dos casos de linchamento na cidade de Natal. 5 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do linchamento e seus reflexos jurídicos e sociais. A execução sumária de um provável criminoso por uma multidão de ocasião se revela como uma manifestação extremada da violência coletiva popular, bem como atenta contra os direitos garantidos constitucionalmente e as leis penais infraconstitucionais. Além disso, o linchamento expressa, ainda, a relativização de direitos fundamentais em um Estado Pós-Democrático. Dessa forma, o trabalho pretende observar e examinar como o ato de linchar se apresenta como resposta à criminalidade presente na sociedade brasileira.

A abordagem desse tema se justifica pela relevância da compreensão do linchamento que, mesmo sendo um ato criminoso, consegue uma anuência e adesão por significativa parcela da população brasileira, assim como de determinadas autoridades públicas e pessoas públicas que têm o “poder” de influência sobre seu público, em evidente desacordo com a legislação vigente no Brasil. Outro aspecto pertinente quanto ao tema abordado tem o invólucro acadêmico, pois, com a recorrência de atos de linchamento sendo notificados, necessita-se de uma abordagem mais incisiva e indispensável sobre o assunto em questão na Academia, no intuito de questionar o conceito jurídico e social de justiça, bem como trazer à baila os reflexos legais a respeito do linchamento, com ressonância, por conseguinte, social na sociedade, além de observar essa “legitimação” do linchamento no Estado Pós-Democrático por meio de uma autotutela da sociedade. Assim, a discussão sobre o tema lastreada academicamente poderá também auxiliar no entendimento de que o linchamento não pode ser admitido como banal ou, em um futuro incerto, como legal – no sentido jurídico do termo.

O objetivo geral desse artigo é analisar como o linchamento expressa a relativização de direitos fundamentais no Estado Pós-Democrático. Além do mais, apreciam-se, também, alguns objetivos específicos, tais como: apresentar a evolução histórica do ato de linchar; examinar como no Estado de Direito o linchamento é ato criminoso inaceitável; apresentar os aspectos social e jurídico ao cometimento de linchamentos na sociedade brasileira; identificar as causas de legitimação do linchamento no Estado Pós-Democrático; e verificar casos de linchamentos ocorridos na cidade de Natal/RN.

No que se refere à metodologia empregada nesse trabalho, abordou-se uma pesquisa qualitativa, visto que foi projetada a busca pela compreensão da atuação violenta da população em linchamentos, bem como da relativização dos direitos quanto ao linchamento praticado no Estado Pós-Democrático. Ademais, quanto ao procedimento técnico adotado, aplicou-se uma pesquisa fundamentalmente bibliográfica, pois recorreu-se a materiais como livros, leis, artigos científicos, publicações em jornais e demais materiais já publicados por diversos autores que versaram, de algum modo, sobre o linchamento, auxiliando, portanto, na pesquisa sobre o tema.

Além disso, o primeiro capítulo do artigo teve uma abordagem histórica, tendo em vista a percepção do comportamento e da prática do linchamento ao longo da história. No segundo capítulo, ao identificar o linchamento como ato criminoso no Estado de Direito, observou-se uma análise baseada tanto no âmbito da legalidade quanto no campo doutrinário. Por sua vez, o terceiro capítulo examinou a legitimação e a relativização do linchamento no Estado Pós-Democrático. Além do mais, foram analisados, ainda, casos de linchamentos ocorridos na cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte, nos últimos anos, mediante reportagens jornalísticas, com o intuito de identificar nos casos práticos as razões do linchamento referenciadas pelos teóricos.

2 UMA SENDA CONCEITUAL E HISTÓRICA SOBRE O LINCHAMENTO

O termo linchamento é geralmente associado, conforme a socióloga Benevides³, a Charles Lynch que, no período da Revolução Americana, comandou uma espécie de comitê privado com o objetivo de punir criminosos e legalistas leais à Coroa Britânica, assim como é

³ BENEVIDES, Maria Victoria. Linchamentos: violência e “justiça popular”. In: DA MATTA, Roberto (org.) **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 96.

remetido também, segundo a socióloga Jacqueline Sinhoretto⁴, a William Lynch que, no Estado norte-americano da Virgínia, nessa mesma época da independência dos Estados Unidos da América, comandou um tipo de tribunal privado paralelo que, conforme suas próprias normas instituídas, julgava os considerados criminosos e, quando havia condenação desses, executava-os sumariamente, fazendo com que esse acontecimento ficasse comumente conhecido como a Lei de Lynch (Lei de Linchamento). Habitualmente, o linchamento passou a ser compreendido como uma ação coletiva violenta para punir mediante execução sumária indivíduos acusados de terem cometido algum crime. É inferido ao linchamento um caráter tanto de vingança quanto de justiça punitiva à parte da legalidade. Vale destacar que o termo “linchamento” remete a partir do final do século XVIII, porém a prática de linchamento perdura desde tempos antigos.

Antes de adentrar no fenômeno do linchamento presente no Brasil, deve-se observar como os episódios do ato de linchar ocorreram nos Estados Unidos da América, principalmente, na segunda metade do século XIX e início do XX. Deslindar como se desenvolveram os linchamentos no país norte-americano possibilita fazer um paralelo com o Brasil, identificando diferenças ou similitudes, bem como reconhece as características essenciais dos motivos que levaram ao ato de linchar em cada um desses dois países.

Visto isso, o linchamento na sociedade dos EUA, consoante Sinhoretto⁵, se relaciona com questões raciais que predominavam no transcorrer da segunda metade do século XIX. Com o sistema escravocrata em deterioramento, direitos de cidadania foram estendidos a uma população negra que, até então, não eram reconhecidos, ao mesmo tempo que parte da população branca viu seus privilégios reduzirem, o que originou uma imensa crise social entre brancos e negros, ascendendo, com isso, a prática de linchamentos como um método empregado pelos brancos para delimitar, de certo modo, a população negra em um sistema social de divisões, cujos brancos poderiam ainda prevalecer socialmente. Ademais, foi justamente na região sul dos EUA, cuja exploração de escravos negros foi mais intensa, que confrontos inter-raciais aconteceram com mais violência, visto que nessa faixa territorial se encontravam os estados vencidos na Guerra de Secessão que, por sua vez, foram forçados a aderir ou tolerar valores que não faziam parte da composição social e política deles. Assim, no Sul norte-americano, o linchamento assumiu uma feição racista em que parcela da população

⁴ SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002. p. 17-18.

⁵ SINHORETTO, Jacqueline. Op. Cit. p. 84-85.

branca, utilizando-se desse método violento, almejava ainda manter prerrogativas diante dos negros.

À título de exemplo, um dos casos mais emblemáticos de linchamento dos EUA, conhecido pela imprensa norte-americana à época como o Horror de Waco⁶, ocorreu com Jesse Washington, em 15 de maio de 1916, na cidade de Waco, Estado do Texas. O jovem negro e trabalhador rural tinha 17 anos quando foi acusado de estuprar e matar a esposa do empregador dele. Após assinar uma confissão de culpa, ele teve um julgamento “legal” demasiadamente rápido, sendo condenado a pena de morte. Porém, a população da cidade resolveu aplicá-la por si mesma e imediatamente. De dentro do Tribunal em que Jesse ouvira a sentença, ele foi arrastado para fora, dando início a sessão funesta de linchamento. Em frente à prefeitura, milhares de pessoas – em torno de dez mil – participaram e/ou assistiram ao ato, incluindo crianças e autoridades públicas. Jesse Washington foi espancado, esfaqueado e castrado; teve seus dedos cortados; foi amarrado pelo pescoço por uma corrente e pendurado acima de uma fogueira previamente disposta por aproximadamente duas horas, em que ele foi erguido e abaixado sobre as labaredas punitivas. Depois de morto, o corpo carbonizado ou o que sobrou dele foi amarrado a um cavalo e arrastado pela cidade, tendo, ainda, partes do cadáver guardados como lembranças ou vendidos como suvenires, assim como as fotos tiradas do linchamento foram vendidas como cartões-postais.

Além disso, fatores como o mercado de trabalho, economia e condições sociais podem estar conectados com os episódios de linchamentos no país norte-americano no final do século XIX e início do XX. Diversas foram as razões apresentadas conforme os estudos foram avançando⁷, relacionando-as com uma redução ou acréscimo no número de casos de linchamento como, por exemplo, flutuação no preço do algodão nos estados do Sul, concorrência pelo mercado de trabalho entre os brancos e os negros, tentativa de controle social e político dos brancos sobre a população negra, emigração dos negros residentes em áreas do Sul norte-americano para estados do Norte e relacionamentos sexuais de mulheres brancas com homens negros.

⁶ PAIXÃO, Rodrigo Gomes da. A mídia mantém o Brasil em 1916. **Temporada de Pensar**. [S.l.], 19 out. 2015. Disponível em: <http://temporadadepensar.blogspot.com/2015/10/a-midia-mantem-o-brasil-em-1916.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁷ Esses estudos de diversos autores são apresentados por Sinhoretto em: SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002. p. 86-91.

Além do mais, há a existência de dois tipos de prática identificados, consoante Sinhoretto.⁸ Um, *mob lynching*, decorre de uma ação violenta e imediata cometida por uma multidão que de modo espontâneo e repentino se forma para punir pessoa acusada de praticar crime. O outro, *vigilantism*, com a justificativa de defender valores morais ou impor aos outros determinada conduta, é exercido por um grupo organizado de vigilantes. Em ambos os casos, o cometimento de crime era a razão para se ter início o linchamento nos EUA, contudo, direcionado a determinados indivíduos, em especial, da população negra.

No que diz respeito ao Vigilantismo, em especial, identificado nos EUA, Sinhoretto⁹ traz a concepção de que essa modalidade se apresenta como uma solução extralegal, realizada por cidadãos em uma espécie de tribunal popular, diante da ineficácia e da instabilidade de legitimidade quanto ao processo de justiça criminal oficial. No entanto, com o passar do tempo, o conceito de vigilantismo passou a ser mais complicado devido à inserção de novos aspectos, como o planejamento e premeditação, a participação de pessoas voluntárias e privadas, a configuração de uma cidadania autônoma, a utilização da violência e de sua ameaça, o crescimento do movimento perante a ameaça de violação da ordem estipulada e o desejo de conter o crime.

Ademais, Sinhoretto, utilizando-se dos pensamentos de Serderberg e Helms¹⁰, expõe que a prática de vigilantismo é compreendida, também, como reação de comunidades contra a desordem, em que pessoas se organizam em um grupo de patrulha extraoficial, com o intuito de defender uma determinada área, como um bairro, uma comunidade etc. Para esses “vigilantes”, a prática dessa ação está voltada mais para a defesa e manutenção da ordem social instituída do que propriamente para modificá-la. Contudo, os praticantes desse controle social trazem para si a responsabilidade que é do poder público, ou seja, imbuem-se de uma autotutela de âmbito privado para resolução de conflitos ordinários com a justificativa de atuarem em prol da justiça, ainda que transgridam as leis, reduzindo, como efeito, a atuação legal do poder estatal.

⁸ SINHORETTO, Jacqueline. Op. Cit. p. 85.

⁹ SINHORETTO, Jacqueline. Op. Cit. p. 92-93.

¹⁰ Apud SINHORETTO, Jacqueline. Op. Cit. p. 93. (As obras citadas de Helms e Serderberg por Sinhoretto são: HELMS, Andrea. **Non-public responses to terrorista threats: neo-vigilantism or civic responsibility?** Paper apresentado à Society for the Study of Social Problems (SSSP), 1982.; SERDERBERG, Peter. The phenomenology of vigilantism in contemporary America: an interpretation. **Terrorism**, 1 (3-4): 284-305, 1978.)

Por seu turno, o vigilantismo no Brasil, assim como na América Latina em geral, conforme Martha Huggins¹¹, pode se apresentar intrinsecamente por meio de linchamentos, assim como de ação de justiceiros, de violência policial e de esquadrões da morte, atuando tanto de modo organizado quanto espontâneo ou clandestino, porém com uma essência conservadora e reacionária. Diante disso, algumas características podem ser evidenciadas nesse vigilantismo, como a espontaneidade que se associa ao linchamento promovido por uma turba de ocasião e anônima em que não há uma organização interna estabelecida e a participação de agentes estatais que se organizam e planejam em casos sistemáticos como, por exemplo, na violência ilegal da polícia. Ademais, alguns fatores se apresentam para a existência desse modelo no país brasileiro: pouca ou nenhuma participação política dos cidadãos, desenvolvimento de políticas voltadas para o mercado externo e ausência de políticas públicas de segurança eficientes, especialmente, para a população pobre que comumente é marginalizada.

O linchamento no Brasil, por sua vez, está intimamente entrelaçado com a inegável violência existente no país, sendo indiscutível que a sociedade brasileira padece dessa mazela social há muito tempo presente. Cotidianamente crimes são revelados, relatados e divulgados, instantaneamente ou não, nas mais variadas mídias sociais e meios de comunicação. Não distante dessa cruel realidade, a sensação de injustiça tende a se revelar na mesma proporção em que crimes são cometidos. Em observância a essa crescente sensação de injustiça vislumbrada pelos brasileiros ou por aqueles que residem no Brasil, edifica-se conjuntamente a eles uma percepção pela necessidade, arraigada de emoções e razões controversas, de uma justiça mais ampla, que vai além daquela preconizada pela Constituição da República Federativa do Brasil e leis infraconstitucionais.

Essa “justiça” extralegal abordada, aplicada e até corroborada pela população brasileira ou, ao menos, por boa parcela dela decorre da prática de linchamentos, cuja multidão age contra pessoa ou pessoas, geralmente criminosa(s), de forma violenta, executando-a(s) sumariamente por acreditar, de fato, nesse modelo de justiça. Esse tipo de ação praticada por grupos de indivíduos, comumente chamados e/ou autoidentificados de “cidadãos do bem”, torna-se cada vez mais evidente à medida que a sensação de injustiça se arvora entre os brasileiros. É a sociedade brasileira se recorrendo a uma autotutela como

¹¹ Apud SINHORETTO, Jacqueline. Op. Cit. p. 96-97. (A obra citada de Huggins por Sinhoretto é: HUGGINS, Martha. Introduction: vigilantism and the State – A look South and North. In: _____. **Vigilantism and the State in modern Latin America**: essays on extralegal violence. New York: Praeger, 1991.)

instrumento de “segurança pública”. Vale ressaltar que essa justiça defendida e infligida pelos linchadores e/ou seus apoiadores se ergue, no entendimento deles, como baluarte sanável e resolutório contra a violência existente.

De acordo com José Arthur Rios¹², sociólogo, o ato extralegal do linchamento tem como objetivo para os linchadores findar a ocorrência de reincidências e/ou impunidade de criminosos, associada ao sentimento de indignação a esses infratores da lei. Essa ação cruel, direta e sumária, às margens da legislação vigente, caracteriza-se no Brasil como justiça popular repressora ao crime, sem implicação racial discriminatória como ocorreu com frequência no Sul dos Estados Unidos da América entre o final do século XIX e início do XX. Segundo Rios, essa relação envolvendo linchamento, questão racial segregativa e controle social não se manifestou no Brasil, tendo em vista os poucos casos de linchamentos identificados, vale frisar, oficialmente contra negros no final do período da escravidão e pós Lei Áurea; todavia como repressão popular ao crime cometido pelo negro. Somente em tempos mais atuais que o linchamento no país brasileiro se manifestou com mais incidência.

Além disso, devido à anuência de parcela significativa de indivíduos na sociedade brasileira nos casos de linchamentos, observa-se um reflexo imediato não somente no âmbito jurídico, mas também no comportamento social, vista a incongruência não somente entre os componentes integradores dos grupos que cometem o ato violento de linchar, mas também dos anuentes desse ato, ainda que não tenham nenhuma relação com os atos criminosos identificados, quais sejam: ser vítima direta ou indiretamente do crime praticado ou não ter relação direta com nenhum dos envolvidos do linchamento ocorrido, em decorrência daquele crime. Essa incongruência se manifesta a partir do momento em que pessoas que condenam qualquer crime, violento ou não, são as mesmas que praticam e/ou anuem o linchamento, que é um ato criminoso, empregado de forma violenta, cruel, sem dar chances de defesa à vítima e que, quando consumado, resulta em morte do agredido.

É corriqueiro, ademais, ser ouvido no seio da sociedade, após a revelação de determinado criminoso ter sido morto como consequência de linchamento, frases como, por exemplo, “Bandido bom é bandido morto!” “Bem feito!”, “É preciso ocorrer mais vezes!”, “Quem mandou cometer crime?!”, “Tem que ir para o inferno mesmo!” etc. Não distante dessa realidade, constata-se, ainda, a habitualidade dessas “falas” ao serem pronunciadas por

¹² RIOS, José Arthur. Linchamentos: do arcaico ao moderno. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 100, p. 207-238, out./dez. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181888>. Acesso em: 20 nov. 2020.

apresentadores televisivos de programas policiais que têm audiências expressivas, ecoando, assim, uma projeção artificial de que é assertiva e válida a “justiça com as próprias mãos”. Visto isso, mostram-se preocupantes esses discursos, pois revelam contraditoriamente que crimes realizados devem ser combatidos com o cometimento de outro crime, porém, pelo fato desse ser proveniente de linchamento contra suposto criminoso, não deve ou, ao menos, não pode ser entendido como tal, uma vez que é a “justiça”, nas palavras dos apoiadores desse ato, sendo efetivada, resultando em uma “pacificação social”.

Verifica-se, também, outro fator intrinsecamente inquietante quanto à resposta da seguinte questão: “A vítima de linchamento era, de fato, criminoso?”. Ainda mais inacreditável e inconcebível do que o linchamento de um indivíduo que realmente tenha sido autor de uma infração penal, ocorre quando há o linchamento de um inocente que tenha sido errônea ou maldosamente identificado como responsável por um ato criminoso. Tal absurdo é perfeitamente possível, tendo casos desse tipo comprovadamente ocorridos, o que explicita com mais ênfase que a “justiça” do linchamento ressalta ainda mais a injustiça realizada.

É o caso, por exemplo, de um notório caso de linchamento que repercutiu em todo o Brasil, no ano de 2014. Fabiane Maria de Jesus¹³, jovem adulta de 33 anos, casada e mãe de duas filhas, moradora do bairro Morrinhos, em Guarujá, São Paulo, foi cruelmente linchada no dia 3 de maio de 2014 no próprio bairro em que residia por uma multidão enfurecida que acreditava ser ela uma sequestradora de crianças para o intento de rituais de magia negra. A trama desse acontecimento trágico é ainda mais complexa quando se identificam os fatos que resultaram nesse linchamento. Inicialmente, começaram a circular boatos nesse bairro periférico da cidade, cuja violência era recorrente e serviços públicos de segurança eram escassos e ineficientes, de que havia uma mulher pelas redondezas que sequestrava e matava crianças para rituais de magia negra, o que causou grande temor nos pais da localidade.

Além disso, esse receio aumentou quando a história dessa suposta sequestradora foi noticiada em uma página de *internet* muito visitada e lida pelos moradores da região, reforçando os fatos como se fossem verdadeiros. Ainda que essa página de *facebook* tenha desmentido toda a história posteriormente a publicidade e antes do cometimento do linchamento, muitas pessoas já acreditavam na veracidade da existência dessa raptora de crianças. Em algum momento depois de tudo isso, Fabiane foi confundida e erroneamente

¹³ PETRY, André. “Mataram a mulher?” A gênese do linchamento que chocou o Brasil. **Veja**, [S.l.: s.n.], 05 fev. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/linchamento-guaruja-fake-news-boato/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

acusada de ser a mulher dos rumores, sendo ela cruelmente espancada, arrastada, amarrada e jogada ao lixo por uma turba raivosa, o que culminou na morte atroz dela. Diante disso, o anseio por uma justiça, mesmo que com as próprias mãos, frente a incapacidade estatal de garantir a segurança dos cidadãos, atrelada a crença em rumores não verificados e comprovados, pode resultar em uma injustiça impiedosa.

3 O LINCHAMENTO COMO CRIME BÁRBARO NO ESTADO DE DIREITO

Com o intuito de compreender o fenômeno do linchamento no Brasil, faz-se mister trazer à baila, inicialmente, o que expressa a Constituição Federal do Brasil, as leis infraconstitucionais, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, cujo Brasil é signatário. A Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo 5º, XLVII, “a”, que não haverá pena de morte no Brasil, exceto em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX, bem como não haverá penas cruéis, consoante artigo 5º, XLVII, “e”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

[...]

e) cruéis.¹⁴

Entretanto, às vezes, com mais ou menos frequência em períodos de tempo, veem-se casos em que um crime é punido com a morte, em desacordo com o previsto na Carta Magna do Brasil. Assim ocorre com o linchamento, que se constitui em uma execução sumária de uma ou mais pessoas por múltiplos indivíduos, em evidente inobservância às leis brasileiras. O ato de linchar é, portanto, um ato criminoso. Ainda que o Código Penal brasileiro ou outra lei não explicitamente o “crime de linchamento”, tendo em vista que o “linchamento” não é tipo penal, os autores desse ato podem ser responsabilizados, por exemplo, dependendo do tipo de crime imputado, por homicídio em concurso de pessoas ou por lesão corporal seguida de morte, todos tipificados no Código Penal.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

Ademais, o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil garante a inviolabilidade, entre outras garantias, do direito à vida aos brasileiros e aos estrangeiros que residem no país. O direito à vida é um direito fundamental no Estado brasileiro, assegurado pelo dispositivo constitucional da cláusula pétrea, não podendo ser modificado nem por uma Proposta de Emenda à Constituição. A vida humana é tão importante que, conforme José Afonso da Silva¹⁵, de nada importaria a garantia de demais direitos fundamentais como, por exemplo, à igualdade, à liberdade, à intimidade e ao bem-estar pela Constituição do Brasil se a vida humana não se erguesse sobre esses outros direitos. Além disso, a concepção do direito à vida para Silva vai além de si mesma, visto que se faz necessário o envolvimento de outros direitos, como o direito a dignidade da pessoa humana, o direito à integridade física, o direito à integridade moral e o direito à existência. Esse último direito se baseia no direito de estar e/ou permanecer vivo, cuja interrupção do processo vital da vida humana se dê somente pela morte natural/espontânea e inevitável. Justamente por assegurar o direito à vida que a legislação brasileira pune quaisquer meios de interrupção violenta da vida. Vale ressaltar, contudo, que o Código Penal brasileiro não prevê a pena capital para crimes cometidos em território brasileiro ou que estejam sujeitos à lei brasileira.

Para Paulo Gonet Branco¹⁶, não tem sentido proclamar nenhum outro direito disposto no Texto Magno do Brasil se o direito de estar vivo não fosse anteriormente garantido, sendo, assim, a existência humana o pressuposto primário dos outros direitos. Ele prossegue, ainda, afirmando que nenhuma origem étnica ou geográfica, opções de comportamento sexual, idade ou quaisquer outros motivos justificam que o direito à vida seja alienado do ser humano.

Não distante desses direitos fundamentais constitucionais, o artigo 5º, III, da Constituição Federal¹⁷, assegura que ninguém será submetido a tortura e, muito menos, a tratamento desumano ou degradante. Esse preceito vai incontestavelmente de encontro com o processo de linchamento, visto o tratamento empregado aos linchados pela multidão ávida por uma “justiça” com as próprias mãos. Identifica-se, ainda, que o ato bárbaro de linchar está diametralmente oposto ao direito à integridade física, tendo em vista que esse direito é

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 936 p.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

fundamental a integridade físico-corporal do indivíduo. Não por acaso, o indivíduo que provoque lesão corporal em outrem está sujeito às penas da legislação brasileira. Evidencia-se, porém, que nem mesmo com essa vedação expressa na Carta Magna do Brasil, associada a cominação de penas, inibe a prática de linchamento.

O Brasil, ao se apresentar como Estado Democrático de Direito, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, comumente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Por se tratar de um tratado internacional sobre direitos humanos, a própria Constituição Federal brasileira assegura a esse Pacto a equivalência de uma Emenda Constitucional.

Art. 5º. [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.¹⁸

O Pacto de São José da Costa Rica traz consigo elementos fundados no respeito aos direitos humanos essenciais. Logo em seu artigo 1º, o Pacto assevera o compromisso dos Estados-Partes em respeitar os direitos e liberdades conferidos nele, denotando, assim, o comprometimento assumido pelo Brasil em não somente respeitá-los, mas também garanti-los.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.¹⁹

De modo semelhante à Constituição Federal do Brasil, os artigos 4º e 5º do Pacto asseguram, respectivamente, o direito à vida e o direito à integridade pessoal. Como é sabido, não há pena de morte no Brasil, ressalvada em caso de guerra declarada, nos termos do artigo

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

84, XIX, da Carta Constitucional do Brasil. No entanto, por ter vários Estados-Partes signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, existem condições no artigo 4º do Pacto que devem ser respeitadas e garantidas em países cuja pena de morte ainda é aplicada. Por sua vez, o artigo 5º do Pacto, ao versar sobre o direito à integridade pessoal, estabelece para todas as pessoas o direito de ser respeitada a integridade física, moral e psíquica de cada uma.

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado na vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, aos quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa de delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- [...]
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.²⁰

Ademais, a Convenção supracitada, em seu artigo 8º, assegura garantias judiciais a todo ser humano acusado penalmente, bem como o direito a presunção de inocência, trazido

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

também no artigo 5º, LVII, da Carta Magna do Brasil, ainda que o termo “presunção de inocência” não esteja explicitamente na redação do texto dessa.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender dele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.²¹

Percebe-se, portanto, a nítida confluência de direitos e garantias fundamentais, princípios e respeito à dignidade da pessoa humana, assim como aos direitos humanos tanto na legislação brasileira quanto no Pacto de São José da Costa Rica.²² Dessarte, todo o processo de linchamento viola de modo contumaz todos os elementos essenciais intrínsecos aos direitos humanos. Por não dar direito ao acusado de ser ouvido e defendido no linchamento, a garantia de um processo justo é infringida e a presunção de inocência é

²¹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

²² Sobre o assunto, ver também: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. 872 p.; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 232 p.; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. 112 p.; ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 670 p.; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 274 p.

desrespeitada. Ao agredir o indivíduo/acusado com emprego de violência, os linchadores transgridem o direito à integridade pessoal dele. Com a execução sumária infligida ao linchado, o direito à vida é suprimido e a pena capital arbitrária ascende como marco resolutório para a “justiça”.

Apesar do linchamento não ser tipificado no Código Penal brasileiro, alguns doutrinadores do direito exemplificam o linchamento como crime multitudinário, que significa um crime cometido por uma multidão destituída de elementos como a moral e a ética, persistindo, ainda, um vínculo subjetivo que caracteriza o concurso de pessoas. Vale ressaltar que essa multidão não se molda na figura de associação criminosa, bem como em nenhum outro tipo de associação de agentes criminosos, como, por exemplo, organização criminosa e constituição de milícia privada. Em observância a isso, Fernando Capez cita o linchamento de determinado indivíduo por uma turba como delito multitudinário em que “os sujeitos agem todos na mesma direção com um fim determinado, isto é, as condutas são paralelas [...]”²³. Por sua vez, Rogério Greco, ao versar sobre crimes multitudinários, menciona que

A todo instante os aparelhos de comunicação nos mostram linchamentos de pessoas que foram flagradas durante a prática de algum crime. A sociedade, quando se encontra diante de um criminoso, enfurecida, resolve fazer justiça pelas próprias mãos, punindo-o imediatamente, sem qualquer processo legal, com uma pena que pode chegar até mesmo à morte.²⁴

Porém, Rogério Greco afirma que os participantes de linchamento não atuam em concurso, pois eles não agem ansiando uma cooperação uns com os outros, ao contrário, eles atuam por conta própria, incentivados, apenas, pela ação da multidão. Para esse autor, o vínculo psicológico não é presumido entre os linchadores. Somente no caso concreto esse vínculo deverá ser provado, no intuito de que os agentes possam ser responsabilizados pelo resultado proveniente da totalidade das condutas.

Além disso, para entender o linchamento, necessita-se compreendê-lo também além das leis e dos textos jurídicos. Ao tratar do tema em questão, o professor de Direito Penal, Damásio Evangelista de Jesus²⁵, ao escrever uma coluna para o Jornal Carta Forense,

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 317. *E-book*.

²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 568.

²⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. Linchamentos. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 02 jun. 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/linchamentos/13792>. Acesso em: 25 set. 2020.

exprime a ideia de que são diversas as razões que conduzem os autores ao linchamento, que podem ser desde homicídios até um simples furto de coisa de valor irrisório. Não distante dessa problemática, o professor elenca, ainda, algumas causas dos linchamentos ocorridos no Brasil, a saber: as penas criminais não mais intimidam no Brasil – porém, não é um maior rigor da pena que diminuirá a criminalidade, mas sim a certeza da punição; sentimento presente de impunidade, em que os agentes criminosos não creem no exercício de coerção preventivo das penas; número diminuto de policiais; imputabilidade penal aos dezoito anos de idade; condições socioeconômicas; e ausência de educação eficiente para a população brasileira.

Ademais, o linchamento tem, segundo a socióloga Jacqueline Sinhoretto²⁶, uma característica singular que o distingue dos demais tipos de execução sumária: caráter de ação única. Isto é, a turbamulta é formada em volta de determinada vítima ou de vítimas e, tão logo a ação de linchar é executada, aquela mesma multidão se dispersa, evidenciando, por oportuno, um ato espontâneo e não organizada previamente. Entretanto, ela destaca, ainda, que não significa que os autores desse ato criminoso não possam, por vezes, planejarem a ação, assim como não presumam as consequências.

A maior parte dessas ações ocorrem em áreas de alta concentração urbana, mas uma parte representativa dos linchamentos ocorre em cidades pequenas e há também linchamentos em áreas rurais. Geralmente são motivados pela ocorrência de um crime de sangue (um homicídio, um latrocínio, um estupro seguido de morte) ou por outros crimes contra a pessoa. Mas há também linchamentos motivados por crime de roubo, invasão de residência e até corrupção nas prefeituras.²⁷

Para ela, os linchamentos significam mais do que uma reação instintiva e imediatista de vingança ocasionada por um crime anteriormente ocorrido. Eles são, também, meios de punição que se apresentam como oposição às instituições do Estado. Motivos não faltam: descrença à eficiência da justiça e da polícia no combate à criminalidade e reivindicação de outro procedimento para efetivar a justiça por parte dos linchadores. Sinhoretto salienta, ainda, que os casos de linchamento que chegam ao sistema judiciário para que os linchadores sejam responsabilizados por lesão corporal ou por homicídio são exíguos. Ainda mais escassos são os casos de julgamento ou prisão dos autores de linchamento. Essas

²⁶ SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002. 207 p.

²⁷ SINHORETTO, Jacqueline. Op. Cit. p. 40.

ausências de responsabilização e de punição em conformidade com a lei podem ser explicadas na medida em que se torna árdua a identificação dos linchadores por ser uma ação coletiva, dificultando o andamento dos procedimentos judiciais, e, muitas vezes, pela própria comunidade e autoridades públicas em não pretenderem a prisão dos autores de linchamento, tendo em vista que aquelas identificam uma legitimidade nas ações desses.

Adiciona-se o fato, ainda, de uma associação entre linchamento e justiça popular delineada no Brasil. Sinhoretto traz à baila o linchamento como ato de justiça popular que se exprime como revolta popular, em que autoridades públicas veem legitimidade nessa manifestação, pois os linchadores são vistos como atores que agem em favor da proteção da cidade contra os transgressores que tornam insustentável e intolerável uma convivência em que a insegurança está sempre presente e evidente. Assim, o linchamento ascende como revolta popular em oposição ao crime, à ineficácia do funcionamento dos sistemas públicos de segurança e de justiça e à insegurança. Além disso, outro motivo mencionado para que uma revolta popular se torne um linchamento está no fato de parte da população inserir em si mesma a concepção de que a criminalidade deve ser combatida nos mesmos moldes, por vezes, arbitrários e/ou violentos empregados pela polícia.

Entretanto, essa socióloga destaca que, em países com histórico de instituições estatais consolidadas, a tônica discursiva perpassa pelas experiências de atuação da comunidade quanto à prevenção e à resolução de conflitos, ao emprego de penas e à reabilitação de criminosos. Por sua vez, em países cujas instituições estatais concorrem com instituições tradicionais de solução de disputas, há a percepção de dois cenários. No primeiro, tanto as instituições tradicionais quanto o direito costumeiro se apresentam com robustez e legitimação perante parte do povo. Nessa situação, o debate está em como conciliar o exercício do direito tradicional com o direito moderno. Por outro lado, no segundo cenário, uma vigorosa crise se instala nas instituições tradicionais e no direito costumeiro, resultando, em decorrência de transformações sociais severas, na ineficiência da prevenção e repressão às transgressões das regras. Outrossim, as instituições do direito moderno nos países dessa segunda situação não conseguem, com isso, amparar todos os conflitos, fomentando cada vez mais uma impressão de caos social. Diante disso, com a redução da participação de instituições estatais nas resoluções de conflitos, o linchamento pode se manifestar como meio não oficial e resolutório para a sociedade com o argumento de promover justiça.

Por seu turno, José de Souza Martins²⁸ trata o linchamento como resultado de decisão, muitas vezes, repentina, não pensada, motivada inesperadamente, imprevisível e espontânea, podendo ser o indivíduo punido culpado ou não pelo delito que lhe foi atribuído, destacando, ainda, que o ato de linchar no Brasil é predominantemente urbano, apesar de haver casos de linchamento no meio rural, bem como casos em populações indígenas. Ao buscar responder a questão de por que a população lincha, o sociólogo brasileiro Martins responde que a “hipótese mais provável é a de que a população lincha para punir, mas sobretudo para indicar seu desacordo com alternativas de mudança social que violam concepções, valores e normas de conduta tradicionais, relativas a uma certa concepção do humano.”²⁹

Ademais, para esse sociólogo, os linchamentos são complexos, expondo a imprudência de pesquisadores e estudiosos que tentam explicá-los mediante um discurso genérico sobre a violência urbana e sobre a justiça popular, tendo em vista casos de linchamentos extraurbanos e, em determinadas ocasiões, por diferentes grupos de classe média.

O linchamento não é uma violência original: é uma segunda violência. Está fundamentalmente baseado num julgamento moral. É, sobretudo, indicativo de que há um limite para o crime, para o delito e, por incrível que pareça, para a própria violência – há o crime legítimo, embora ilegal, e o crime sem legitimidade. Isso fica claro em casos de motivações que acarretam estranhos linchamentos, em que alguém é linchado por seus iguais, também criminosos. É o caso de autores de estupros de crianças, seguidos ou antecedidos de morte das vítimas. Presos são linchados por companheiros de cela, que até mesmo os estupram primeiro.³⁰

Ao analisar inúmeros casos de linchamento, Martins pôde observar que o ato de linchar decorre da participação de homens, mulheres e, até, crianças, além de que, comumente, o local em que é iniciado aquele ato e o local em que é concretizado não é o mesmo, seja porque o linchado foi perseguido até ser alcançado pela multidão, seja porque há uma tendência dos linchamentos não ocorrerem em lugares fechados, sendo a vítima, nesse último caso, retirada desses lugares e levada, preferencialmente, para a rua ou praça. Tal ação pode ser interpretada a partir da ideia por parte dos linchadores ou de seus apoiadores de que o linchamento não é crime, exatamente pelo fato do ocorrido ser em local público, mediante

²⁸ MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015. 206 p.

²⁹ MARTINS, José. Op. Cit. p. 27.

³⁰ MARTINS, José. Op. Cit. p. 54.

uma ação coletiva, pois, na percepção dessas pessoas, o crime ocorre de forma traiçoeira ou às escondidas.

Há situações, também, consoante Martins, em que a vítima de linchamento, inicialmente, consegue sobreviver devido à intervenção da polícia, entretanto não consegue sobreviver em um determinado momento posterior, quando é posta em soltura e, mais uma vez, é “punida” pelo mesmo ou quase mesmo grupo de pessoas, nutridas pelo sentimento de que as instituições públicas não foram eficientes e rigorosas na punição do criminoso. Observa-se, com isso, que a punição efetivada por essa turba significa a perda de legitimidade daquelas instituições responsáveis por estipularem as penalidades na esfera do direito e da própria razão, assim como evidencia a descrença na justiça institucional.

Na mesma medida em que a sociedade passa a estender a condescendência quanto à violação de regras sociais desde que o intuito seja pela obtenção de uma sensação de justiça e pacificação social, parcela considerável dessa mesma sociedade, em especial, a população de camadas sociais mais baixas, tende a reduzir firmemente a tolerância quanto aos atos cometidos por criminosos. Não por acaso, o (suposto) autor de um crime, ao ser descoberto e/ou capturado por uma multidão de ocasião, torna-o em iminente vítima de linchamento.

À respeito do tema em análise, Maria Victória Benevides³¹, socióloga, expõe em seus estudos que pessoas de diversas faixas etárias e de ambos os sexos atuam em linchamentos, assim como pessoas de classes econômicas distintas, de alguma forma, envolvem-se com o linchamento, seja participando ativamente ou defendendo o ato criminoso praticado. Além disso, alguns motivos são elencados por ela, já referidos anteriormente: descrédito crescente na eficácia da polícia e na ação da justiça, aumento da agressividade de partes da população mais sujeitada às violências diárias de diversos tipos e até assimilação da população de métodos, por vezes, violentos da própria polícia. Para Benevides, os linchamentos, por serem fenômenos esporádicos em meio à violência cotidiana, já banalizada, somente têm grande repercussão entre autoridades e a imprensa quando a população inteira de uma cidade, classificada como tranquila e ordeira, participa do ato de linchar.

Ela classifica o linchamento em dois tipos: o anônimo e o comunitário.³² O primeiro se forma por indivíduos que não foram vítimas de forma direta pelo suposto criminoso, mas sim motivados e induzidos pelo sentimento de revolta gerado, visto que várias

³¹ BENEVIDES, Maria Victoria. Linchamentos: violência e “justiça popular”. In: DA MATTA, Roberto (org.) **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 93-117.

³² BENEVIDES, Maria. Op. Cit. p. 102-104.

dessas pessoas sequer têm conhecimento de como todo o tumulto foi iniciado. O segundo tipo é constituído por um grupo de pessoas, formado diretamente por vítimas da pessoa linchada, cujos linchadores se conhecem, comumente ocorrido em pequenos municípios e em periferias das grandes cidades. Ademais, ela, ainda, distingue os linchamentos verificados nas cidades pequenas, abrangendo a população inteira, dos linchamentos sucedidos em uma região pequena dos grandes centros urbanos.

No primeiro caso, o “justiçamento” é praticamente programado, há uma certa coordenação, com lideranças e estratégias. O crime imputado ao linchado tem características de alto poder de mobilização: ou a vítima do crime era pessoa muito estimada na cidade ou o tipo de crime (como sequestro de criança ou estupro) estimula sentimentos de profunda revolta e “sede de vingança” em todas as camadas da sociedade. Nesses casos não há arrependimento pela selvageria de linchamento; ao contrário, não raro os linchadores confessam o ato, até mesmo com orgulho.³³

Além do mais, como já referida anteriormente, a descrença da população quanto às ações efetivas da justiça e da polícia é um dos principais fatores que justificam o linchamento. No entanto, quando a polícia, enquanto órgão garantidor da segurança pública, da preservação da ordem pública e da proteção das pessoas, intervém durante a tentativa de linchamento e consegue proteger e salvaguardar a vida do indivíduo que estava sendo submetido a todo tipo de violência bárbara contra seu corpo por um crime imputado a ele, as mesmas pessoas, que asseveram a ineficiência policial, criticam esse tipo de eficiência, acusando os agentes públicos da segurança de serem somente eficazes quando se trata de proteger, nas palavras daquelas, “bandidos”, findando por alimentar ainda mais o sentimento de revolta.

Por sua vez, José Álvaro Moisés³⁴, cientista político, traz consigo a reflexão de linchamentos realizados por pessoas de classes populares contra outros indivíduos de mesma situação sócio-econômica que sofrem igualmente de opressão, desamparo e pobreza. Para Moisés, o fato de as pessoas dessas classes viverem diariamente nessas condições de repressão e injustiças não permite que elas consintam com mais dessas mazelas impostas, mesmo que causadas por pessoas em equivalente condição social e econômica. Diante disso, o linchamento decorre de uma reação punitiva contra o criminoso que impôs ainda mais sofrimento a essa população já irresignada, independente se ele agiu ou não motivado pelo seu

³³ BENEVIDES, Maria. Op. Cit. p. 105.

³⁴ MOISÉS, José Álvaro. Linchamentos: por quê? **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 52-53, mar. 1985.

próprio estado social. Ademais, ele expõe também que a morte brutal infligida ao transgressor é o reflexo do mesmo absurdo atribuído ao crime que fora anteriormente cometido pelo infrator contra aqueles em semelhante situação de vulnerabilidade, exprimindo a percepção de que a violência praticada pelo criminoso justifica a ação brutal do linchamento no combate à criminalidade.

Benevides e Ferreira³⁵ destacam, ainda, não distante da percepção cruel do ato de linchar, que o frenesi punitivo do povo demonstra, em muitos casos, o distanciamento de um real interesse pela “justiça”, na medida em que a violência praticada no linchamento vai além de uma ação correcional. Casos característicos desse contexto ocorrem, por exemplo, quando o corpo do linchado já morto continua sendo agredido brutalmente, o (suposto) criminoso é castrado, geralmente, em casos que envolvem estupro, o corpo fica irreconhecível após o ato devido às inúmeras investidas impetuosas, o crânio do linchado fica desfigurado em decorrência de esmagamento por pedras e outros objetos e, por fim, a vítima já morta do linchamento ainda tem seu cadáver queimado ou enforcado. Vale lembrar o caso de linchamento de Jesse Washington na cidade norte-americana de Waco, Texas, em 1916.

Conforme Rios³⁶, o linchamento revela, também, um processo coletivo e emocional em que indivíduos normais podem ser acometidos por um impulso violento irrefreável, associado a um sadismo perceptível no ato de linchar, visto o modo bárbaro como alguns linchadores atuam no curso do linchamento, como, por exemplo, ao torturar o linchado de diversas formas cruéis antes da morte dele, bem como ao continuar com ações hediondas ao corpo da vítima linchada depois de morta.

4 A LEGITIMAÇÃO DO LINCHAMENTO NO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO

Não distante do fenômeno do linchamento, pode-se inferir que há uma possível crise do Estado Democrático de Direito no Brasil. Aos sistemas sociais são normais existências de elementos disfuncionais que reverberam a dissipação de processos democráticos de um modelo de Estado como o do Brasil. Porém, a perpetuação da

³⁵ BENEVIDES, Maria Victoria; FERREIRA, Rosa Maria Fischer. Respostas populares e violência urbana: o caso do linchamento no Brasil (1979-1982). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **Crime, violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 225-243.

³⁶ RIOS, José Arthur. Linchamentos: do arcaico ao moderno. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 100, p. 207-238, out./dez. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181888>. Acesso em: 20 nov. 2020.

desconstrução de limites quanto aos direitos e garantias fundamentais em terras brasileiras é um fato inquietante que reflete diretamente na figura do Estado Democrático de Direito do país.

Ao discorrer sobre o Estado Democrático de Direito, Rubens Casara o descreve como “sinônimo de Estado Constitucional, ou seja, um Estado em que os indivíduos e, em especial, os agentes estatais, estão sujeitos à lei, não como no velho paradigma positivista (‘sujeição à letra da lei’), mas sujeitos à lei coerente com a Constituição da República.”³⁷

Entretanto, a transgressão às leis é fato corriqueiro que provêm não só do Estado, mas também de indivíduos, o que rompe com os limites do exercício do poder estatal, inviabilizando, assim, uma percepção democrática. Dessarte, desaparecem os valores do Estado Democrático de Direito, surgindo, nas palavras de Casara, o Estado Pós-Democrático, compreendido como um Estado em que não há rigidez dos limites no exercício do poder. “No Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais com um conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, um elemento discursivo apaziguador.”³⁸

Ao vislumbrar a democracia como um embuste na pós-democracia, princípios democráticos são reiteradamente infringidos, bem como direitos fundamentais e humanos, antes assegurados, são desrespeitados, tornando-os privados de significado. Assim, ao esvaziar a democracia, o Estado e suas políticas podem não ser mais vistos como algo benéfico para a sociedade, mas sim como inimigos. Alia-se a isso, conforme Casara, o fato do Poder Judiciário na pós-democracia não atuar mais como garantidor dos direitos fundamentais, porém encarregar-se da função política de regulador de expectativas outras. Ele afirma ainda que somente há Estado Democrático de Direito quando há respeito à Constituição, não quanto aos seus limites meramente formais, mas sim quanto ao respeito aos direitos e garantias fundamentais, valorizando-os e prevalecendo-os tanto na atividade estatal quanto na atividade privada dos cidadãos, fatos esses descartados ou, senão, relativizados no Estado Pós-Democrático. Com a supressão de meios e/ou dispositivos próprios de Estado Democrático, condições pós-democráticas se arvoram oportunamente diante de uma sociedade desumanizada e de indivíduos sem princípios.

Pode-se inferir, então, que a transgressão à normatividade constitucional no Brasil pode ser facilmente identificada corriqueiramente, como se fosse uma regra. Ao normalizar a

³⁷ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado Pós-Democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 19.

³⁸ CASARA, Rubens. Op. Cit. p. 23.

violação dos limites democráticos, tal fato se revela determinante para caracterizar o Estado Pós-Democrático. Como bem diz Rubens Casara, a exceção no Estado democrático passa a ser a regra da pós-democracia. Diante disso, o linchamento no Brasil pode perfeitamente ser inserido nesse Estado Pós-Democrático, tendo em vista a naturalidade identificada na propensão de agressão a indivíduos que se desviam de valores convencionais, a hostilidade generalizada e a convicção em respostas de força, ocasionando, portanto, sintomas sociais aversos aos preceitos democráticos.

Quanto ao Sistema de Justiça Criminal no Estado Pós-Democrático, de acordo com Casara, o poder prevalece sobre a justiça, isto é, o poder penal é baluarte ao atendimento de interesses daqueles que detêm o poder político e econômico, em detrimento de valores como justiça e verdade que se apresentam cada vez mais em declínio vertiginoso de importância. Visa-se, com o poder penal, um controle social direcionado a todos os “inimigos” dos detentores daqueles poderes referidos, tornando, ainda, legítima essa arbitrariedade. Aliado a esse poder penal, há, também, o que Casara chama de Controle Informal, fixado na sociedade civil, que se estabelece como um controle diário sobre pessoas, provindo de instituições como, por exemplo, escolas, igrejas, meios de comunicação e as próprias famílias, entre outras, sendo aqueles indivíduos discriminados, expurgados e desqualificados da sociedade a partir de um processo, em diversas ocasiões, de estigmatização social.

O poder penal refere-se sempre à autoridade, ao uso da força, ao uso da violência legítima pelo Estado. O que caracteriza o Sistema de Justiça Criminal no Estado Pós-Democrático não é o autoritarismo ou mesmo o uso seletivo do poder penal, e sim a ausência de limites ao exercício desse poder.³⁹

Visto isso, poder penal, Sistema de Justiça Criminal, seletividade e punições arbitrárias na pós-democracia reflete diretamente em como o linchamento no Brasil pode ser percebido, na medida em que a sociedade brasileira está imersa nesses elementos de Estado Pós-Democrático, cujo poder se sobrepõe a justiça – refere-se, aqui, a justiça legal, em conformidade com as leis –, a punição estatal não atinge a todos, a violência contra os indesejáveis é legitimada, o uso da força sem limites é institucionalizado e os atores do Sistema de Justiça Criminal (juízes, promotores, policiais etc.) estão imbuídos mais de “poder” ao invés de “dever”. Dessarte, o linchamento, com todas as suas características e

³⁹ CASARA, Rubens. Op. Cit. p. 95.

particularidades, é o reflexo límpido e contumaz dos elementos representativos na pós-democracia. O linchador verá como indesejada qualquer medida outra que não seja pelo emprego da violência e uso da força desproporcional como resolução do problema que se apresenta, qual seja, exterminar o (suposto) criminoso do seio da sociedade. Afinal, de igual modo como o Sistema de Justiça Criminal no Estado Pós-Democrático se serve de valores não democráticos como remédio aos problemas sociais, o linchador se utiliza dos mesmos mecanismos apresentados por esse Sistema como se revestido fosse por um manto protetor.

Além disso, segundo Casara, ao combater o crime, em Sistemas de Justiça de Estado Pós-Democrático, tanto o órgão de acusação quanto o órgão julgador passam a agir conjuntamente, com o intuito de validar a tese acusatória, desprezando qualquer ilegalidade evidenciada, bem como se desfazendo de direitos e garantias fundamentais para alcançar o objetivo. Por oportuno, os linchadores agem de modo igual, pois eles são o resultado da união entre acusador e julgador, atuando de forma a acusar, julgar e condenar aqueles identificados como criminosos desprezíveis, sendo, ainda, adicionada uma outra figura, que é a do executor, completando o ciclo funesto pelo qual o linchado é submetido.

Não distante disso, pode-se ponderar, por oportuno, a título de exemplo, o papel do Ministério Público no Estado Pós-Democrático. Não só isso, mas também correlacioná-la com um dos sentidos por detrás da ação de linchar. É bem verdade que a Constituição Federal do Brasil atribui ao MP defender a ordem jurídica, os interesses individuais e sociais indisponíveis e o regime democrático, bem como atua também como órgão acusador em ações penais. Entretanto, o Ministério Público, nas palavras de Casara, age como mais um agente da pós-democracia, uma vez que passa a potencializar a repressão destoada da legalidade, não subordinando-se as regras democráticas. Repressão arbitrária e medidas antidemocráticas são meios evidenciados nos linchamentos, pois o linchador se utiliza de ação repressora desmedida para punir o suposto infrator, assim como a conduta empregada na punição por aquele diante desse dissocia-se de comportamentos e valores democráticos. Ademais, ao atuarem como acusadores, ambos (Ministério Público e linchador) se libertam de “amarras” democráticas para exercerem ao bel-prazer um poder não resguardado pela legalidade contra o “inimigo”, o “transgressor da sociedade”.

Um dos fenômenos marcadamente característico do Estado Pós-Democrático que se entrelaça com aspectos enraizantes no ato de linchar no Brasil é a relativização da presunção de inocência. Vale destacar que, no Estado Democrático de Direito, a presunção de

inocência se faz necessária como garantia aos direitos fundamentais, na medida em que impede, antes do término de todos os recursos cabíveis diante de uma condenação, uma punição antecipada. Conforme Casara, no princípio da presunção de inocência não é a inocência que precisa ser provada, mas sim a prática e a autoria de um crime que necessitam ser verificadas, fazendo com que a democracia opte por beneficiar um possível inocente, ainda que, porventura, custe a impunidade de um culpado.

Ainda segundo esse autor, o princípio da presunção de inocência se concretiza a partir de três dimensões: norma de tratamento, norma probatória e norma de garantia.⁴⁰ No primeiro, os imputados devem ser tratados como inocentes até que haja sentença penal condenatória irrecorrível. No segundo, cabe à acusação, em processo penal, a carga probatória, devendo ser absolvido o acusado que não tenha tido a autoria, a materialidade e a culpabilidade comprovadas pelo Estado na acusação. No terceiro, o Estado deve adotar mecanismos que assegurem ao imputado tratamento digno.

Notadamente, essas dimensões que concretizam o princípio da presunção da inocência não são experimentadas, ou melhor, são descartadas no processo de linchamento, visto que ao suposto criminoso não é dado sequer a presunção da inocência ou uma pequena possibilidade de comprovação de inculpação dele. Antes de qualquer reflexão sobre isso, o corpo dele já está sendo cruelmente violado. Além disso, durante o linchamento, não há tempo para que possíveis provas sejam apresentadas pelos acusadores de ocasião. O *in dubio pro reo* não se aplica, bem como o ônus da prova é invertido, isto é, os linchadores não precisam expor as provas irrefutáveis de acusação, bastando, por vezes, um dedo em riste na direção do acusado para que esse seja condenado, sem direito a recurso algum. Quanto ao tratamento digno que deveria ser assegurado ao suspeito/acusado, todo o processo de linchamento repele por completo qualquer ato minimamente digno, tendo em vista a maneira pela qual o linchado é desumanamente tratado.

Problemas em um Estado Pós-Democrático tendem a ser solucionados com o uso da força, da arbitrariedade e de ausência de limites democráticos. Não somente isso, mas também do uso da violência, uma violência que transcende o físico ou a moral sobre alguém. Há uma violência estrutural e/ou sistêmica na pós-democracia, corrompendo, assim, os alicerces democráticos ao inviabilizar ou relativizar os direitos e as garantias fundamentais. Desse modo, marcos éticos e jurídicos quanto ao exercício do poder, por exemplo, penal são

⁴⁰ CASARA, Rubens. Op. Cit. p. 154-156.

afastados. O Sistema de Justiça Criminal passa a atuar de forma a combater os “inimigos”, os “indesejáveis” tal qual os inquisidores medievais. É nesse espelho – entenda-se, distorcido e manipulado – que boa parcela da sociedade brasileira se vê refletida. Nesse reflexo, os inquisidores/linchadores são heróis; as restrições aos direitos e às garantias fundamentais, assegurados pela Constituição Federal do Brasil, são necessárias, por vezes, mediante apelo popular; a violência é institucionalizada para que haja garantia de “justiça” e aos acusados/linchados somente é dado o direito de “desaparecer”, de ser extirpado do seio da sociedade brasileira.

4.1 Um breve exame dos casos de linchamento na cidade de Natal

Não apartada do tema desse artigo está a capital do estado do Rio Grande do Norte: Natal. Notícias de linchamentos a supostos criminosos que resultaram em mortes desses, logo após o cometimento de delitos, tornaram-se perceptíveis à sociedade natalense nos últimos anos, independentemente se a infração praticada tenha sido de menor potencial ofensivo ou um crime de natureza gravíssima ou hedionda. Em que pese, nesse período, a inegável e evidente presença da criminalidade na cidade de Natal, linchamentos como respostas a essas transgressões criminosas se erigiram como instrumentos sociais aceitáveis por boa parcela dos cidadãos da capital do estado do Rio Grande do Norte. Visto isso, pode-se interpretar como se os natalenses ou considerável parte deles “emitissem” uma permissão, uma autorização para que qualquer grupo de indivíduos pudesse linchar toda pessoa que violasse as leis brasileiras, punível, em conformidade com o “julgamento” e “sentença” desses grupos, com agressões físicas, resultando, posterior e sumariamente, em óbito do agredido.

Vale ressaltar que os casos de linchamentos ocorridos na cidade de Natal/RN expostos a seguir foram obtidos de reportagens jornalísticas *on-line* que noticiaram os fatos. Visto isso, o primeiro caso se refere ao de Matheus Miranda⁴¹, 18 anos, que foi linchado por residentes do bairro Dix-Sept Rosado, zona Oeste de Natal, no dia 12 de outubro de 2018, após atropelar e matar Kauan Henrique, uma criança de pouco mais de um ano de idade. O acidente ocorreu enquanto Matheus empinava uma motocicleta e, em determinado momento, perdeu o controle, subiu a calçada em que a criança se encontrava e a atingiu, vindo a óbito no

⁴¹ JOVEM é espancado até a morte após atropelar criança no Rio Grande do Norte. **IstoÉ**. [S.l.: s.n.], 13 out. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/jovem-e-espancado-ate-a-morte-apos-atropelar-crianca-no-rn/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

local por não resistir às lesões sofridas. Além disso, essa tragédia se sucedeu nas proximidades da casa da criança. Diante do ocorrido, o jovem ainda tentou escapar do local, porém os populares, furiosos, alcançaram-no e o espancaram e o esfaquearam até a morte.

Esse caso revela uma execução sumária motivada por uma vingança instantânea dos linchadores, uma vez que, pelo fato do acidente ter acontecido próximo à residência do menor, provavelmente, os linchadores conheciam a criança. Ainda que Matheus não tivesse a intenção de matar Kauan enquanto empinava a motocicleta, a imprudência daquele associada com o óbito desse eclodiu nos linchadores o sentimento de retaliação em que a justiça pessoal extralegal, com as próprias mãos, foi o único modo para que a violência infligida a Kauan fosse, de alguma forma, reparada. Vale destacar, ainda, que o jovem não possuía antecedentes criminais, conforme averiguações da polícia à época. No entanto, como ocorre em casos de linchamentos, a punição ao infrator é repentina, o que impossibilita os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal constitucionalmente garantidos, eliminando, por conseguinte, qualquer tentativa do motoqueiro de se defender sob a alegação, por exemplo, de não ter uma vida criminosa pregressa ao episódio fatídico e que, portanto, não era criminoso contumaz.

O segundo caso de linchamento ocorreu um dia antes ao caso de Matheus. No dia 11 de outubro de 2018, um indivíduo praticou o crime de roubo dentro de um ônibus, no bairro da Ribeira, zona Leste de Natal, levando consigo alguns pertences dos passageiros na fuga.⁴² Entretanto, ele foi perseguido e alcançado por um grupo de pessoas. Em seguida, foi iniciado o ato de linchamento em que o suposto assaltante foi amarrado pelo pescoço, arrastado, espancado e atingido por disparos de arma de fogo, vindo a óbito após a consumação desse ato criminoso. Percebe-se, nesse caso, a revolta coletiva de parcela da população natalense já extenuada da criminalidade constante na cidade e cética quanto a eficácia da segurança pública e do sistema judiciário, usurpando para si a responsabilidade de punir o transgressor das leis.

Ademais, outro elemento típico em linchamentos é a dificuldade em identificar os linchadores, ocasionada tanto pela própria característica da coletividade presente no ato criminoso quanto pelo desinteresse de testemunhas em ajudar a polícia por anuírem com o linchamento. Visto isso, nesse segundo caso, a polícia divulgou em agosto de 2020 as

⁴² MARINHO, Flávio. Polícia Civil do RN solicita informações para localizar autores de linchamento na Ribeira; vítima morreu. **Blog do FM**. [S.l.], 19 ago. 2020. Disponível em: <https://blog.flaviomarinho.com.br/policia-civil-do-rn-solicita-informacoes-para-localizar-autores-de-linchamento-na-ribeira-vitima-morreu/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

imagens de três autores suspeitos de lincharem o suposto assaltante, na expectativa de serem reconhecidos, pois, passados quase dois anos do fato, a polícia ainda não havia conseguido a identificação deles, conforme matéria publicada em jornal *online*.⁴³

Por sua vez, o terceiro caso é o linchamento do servente de pedreiro Aldecir Bezerra da Silva⁴⁴, 38 anos de idade, em Felipe Camarão, zona Oeste da capital do RN, em 02 de setembro de 2015, acusado pelos linchadores de ter estuprado uma adolescente de 13 anos. O servente se deslocava em direção ao supermercado quando, em algum momento, ele foi acusado de ser o estupro e, então, linchado com pedras, pedaços de madeira, assim como até um fogão foi usado contra ele. Após esse ato criminoso, tanto a polícia quanto, especialmente, a família acreditavam que ele fora confundido e morto por engano, pois, além da família alegar que Aldecir era um homem trabalhador e uma pessoa de bem, a polícia não havia registrado nenhuma ocorrência recente de estupro até o linchamento, bem como nenhum morador da região soube informar aos agentes da segurança pública quem era a suposta vítima de estupro e sequer se ela existia. Diante disso, evidencia-se, possivelmente, nesse caso, uma das facetas mais trágicas e bárbaras do ato de linchar, que é o linchamento de um inocente, o que realça a injustiça cometida, vista a impossibilidade de investigar a autoria e a culpabilidade do crime atribuídas ao linchado.

Diante dos três casos de linchamentos descritos e analisados, atenta-se para o fato deles terem ocorrido nos bairros de Dix-Sept Rosado, Ribeira e Felipe Camarão, em que as assistências sociais públicas, a segurança pública e os investimentos públicos em setores diversos são escassos, assim como a violência urbana e a insegurança da população nessas localidades são habituais, podendo resultar em um estímulo, a depender do momento e circunstância, para punir sumariamente um (suposto) infrator mediante ação violenta coletiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Interessante observar que a consumação do ato de linchar é crime, de acordo com as leis brasileiras, por vezes até mais grave do que a infração penal cometida pelo suposto

⁴³ POLÍCIA civil divulga fotos de suspeitos de linchamento em Natal e pede ajuda à população. **AGORARN**, Natal, [S.n.], 19 ago. 2020. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/policia-divulga-fotos-de-suspeitos-de-linchamento-em-natal-e-pede-ajuda-a-populacao-veja/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁴⁴ GAMA, Aliny. Acusado por estupro, homem é linchado na periferia de Natal. **UOL**, [S.l.: s.n.], 03 set. 2015. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/09/03/acusado-por-estupro-homem-e-linchado-na-periferia-de-natal.htm>. Acesso em: 16 nov. 2020.

criminoso que tenha sido vítima da ação violenta contra o corpo dele. Entretanto, para o grupo agressor ou para parcela considerável da sociedade, o ato de linchar representa, nesse caso, a justiça do povo, aquela considerada a mais justa diante da incapacidade de punir do Estado de forma adequada e rigorosa, levando os linchadores a acreditarem que o ato praticado não é criminoso, mas sim uma ação necessária e legítima para a efetiva punição aos infratores da lei.

Além disso, a inércia do Estado no combate à criminalidade, a ausência de políticas públicas preventivas e efetivas na segurança pública por parte do Executivo, a morosidade do Judiciário na punição aos criminosos e o desinteresse do Legislativo na criação e/ou reforma de leis mais eficazes para combater o crime e a violência são alguns dos motivos que podem ser elencados e alegados pelos defensores do linchamento como fatores determinantes para que, imbuídos por uma necessidade de agir, por meio de inserção de uma autotutela, corroborem com a execução sumária de determinado criminoso como solução mais rápida para justificadamente puni-lo.

Depreende-se, também, que o linchamento é um fenômeno menos recorrente hodiernamente do que outras práticas bárbaras de execução sumária identificadas, apesar de não menos cruel. Entretanto, essa prática de linchar reflete concepções expressivas da violência, principalmente, urbana em um período não tão distante até os dias atuais, como uma agressividade acentuada e regular de parcela da população mais submetida às diversas violências diárias, bem como a desconfiança e a sucessiva descrença no Judiciário e nas instituições públicas. Não somente isso, mas também se observa a banalização do linchamento pela sociedade brasileira já habituada aos crimes cotidianos e replicadora da violência, ainda mais quando o linchamento acontece nas camadas sociais mais desfavoráveis e desatendidas da população.

A violência criminal urbana e cotidiana em áreas periféricas faz com que o linchamento tenha respaldo de alguns habitantes dessas regiões já tão exaustos de uma criminalidade infundável e uma insegurança constante, manifestando-se, desse modo, uma compulsão punitiva sumária das pessoas contra os criminosos, seja pela vingança instantânea após um crime ou como forma da população se proteger de determinado infrator já conhecido. Porém, como os crimes não se restringem apenas aos subúrbios, o linchamento adquire apoio em todas as camadas sociais e zonas urbanas.

Essa reação popular e coletiva é defendida, ainda, por algumas autoridades públicas, seja porque acreditam, de fato, no ato de linchar como “remédio” para a contenção da criminalidade ou porque não querem se indispor com a opinião pública que legitima amplamente esse ato. Além dessas pessoas, constata-se, também, jornalistas e apresentadores de programas policiais com relevante influência sobre seu público e expressiva amplitude e alcance de suas palavras escritas ou faladas, a depender do meio de comunicação em que estão inseridos, que corroboram a execução extralegal coletiva como medida propícia ao enfrentamento de crimes. Visto isso, essas figuras findam por reproduzir cada vez mais um ciclo colérico de violência.

Não por acaso, essa sociedade da violência, que somente crê na autotutela como ferramenta de segurança pública para obtenção de paz social, respalda-se no Estado Pós-Democrático em que a inexistência de limites ao exercício do poder e a relativização de direitos são marcos fundantes em sua estrutura política, jurídica e social. Essas características pós-democráticas revelam a renúncia de vínculos legais exigidos em cada poder, incluindo o jurisdicional. Diante disso, a expressão “os fins justificam os meios” passa a ter um significado mais íntimo com esse modelo de Estado. Só que os “meios”, nesse caso, são as violações à Constituição Federal do Brasil e às disposições e aos elementos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, paradigmas de uma democracia constitucional, em que há a presença de limites irremovíveis que delimitam o exercício do poder e a vontade de indivíduos de ocasião, são preteridos por parte significativa da população brasileira em um Estado Pós-Democrático, o que propicia, por exemplo, ações de linchamentos para combater o crime e a insegurança. Ademais, por fim, outro aspecto essencial reconhecido na pós-democracia é a percepção da ideia beligerante de divisão dos sujeitos entre inimigos e não inimigos, em que o poder penal é empregado para o controle ou eliminação daqueles inimigos das pessoas que possuem o poder político. Esse mesmo pensamento está introjetado em expressiva parcela da população brasileira que vê no criminoso o inimigo a ser excluído do seio da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 670 p.

BENEVIDES, Maria Victoria. Linchamentos: violência e “justiça popular”. In: DA MATTA, Roberto (org.) **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 93-117.

BENEVIDES, Maria Victoria; FERREIRA, Rosa Maria Fischer. Respostas populares e violência urbana: o caso do linchamento no Brasil (1979-1982). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **Crime, violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 225-243.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. 872 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 274 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 802 p. *E-book*.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. 240 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. 112 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 232 p.

GAMA, Aliny. Acusado por estupro, homem é linchado na periferia de Natal. **UOL**, [S.l.: s.n.], 03 set. 2015. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/09/03/acusado-por-estupro-homem-e-linchado-na-periferia-de-natal.htm>. Acesso em: 16 nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. 980 p.

JESUS, Damásio Evangelista de. Linchamentos. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 02 jun. 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/linchamentos/13792>. Acesso em: 25 set. 2020.

JOVEM é espancado até a morte após atropelar criança no Rio Grande do Norte. **IstoÉ**. [S.l.: s.n.], 13 out. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/jovem-e-espancado-ate-a-morte-apos-atropelar-crianca-no-rn/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

JOVEM é linchado e morto após atropelar e matar criança de dois anos em Natal. **Terra Potiguar**, [S.l.: s.n.], 13 out. 2018. Disponível em: <https://terrapotiguar.com.br/jovem-e-linchado-apos-atropelar-e-matar-crianca-de-dois-anos-em-natal/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MARINHO, Flávio. Polícia Civil do RN solicita informações para localizar autores de linchamento na Ribeira; vítima morreu. **Blog do FM**. [S.l.], 19 ago. 2020. Disponível em: <https://blog.flaviomarinho.com.br/policia-civil-do-rn-solicita-informacoes-para-localizar-autores-de-linchamento-na-ribeira-vitima-morreu/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015. 206 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

MOISÉS, José Álvaro. Linchamentos: por quê? **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 52-53, mar. 1985.

NATAL registrou dois linchamentos em 48 horas. **Tribuna do Norte**, [S.l.: s.n.], 16 out. 2018. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/natal-registrou-dois-linchamentos-em-48-horas/427340>. Acesso em: 15 nov. 2020.

NUNES, Sebastião. Tortura, linchamento e mal súbito -1. **O Tempo**, [S.l.: s.n.], 05 jan. 2014. Opinião. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opinio/sebastiao-nunes/tortura-linchamento-e-mal-absoluto-1-1.768756>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PAIXÃO, Rodrigo Gomes da. A mídia mantém o Brasil em 1916. **Temporada de Pensar**. [S.l.], 19 out. 2015. Disponível em: <http://temporadadepensar.blogspot.com/2015/10/a-midia-mantem-o-brasil-em-1916.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PETRY, André. “Mataram a mulher?” A gênese do linchamento que chocou o Brasil. **Veja**, [S.l.: s.n.], 05 fev. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/linchamento-guaruja-fake-news-boato/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

POLÍCIA civil divulga fotos de suspeitos de linchamento em Natal e pede ajuda à população. **AGORARN**, Natal, [S.n.], 19 ago. 2020. Disponível em: <https://agorarn.com.br/ultimas/policia-divulga-fotos-de-suspeitos-de-linchamento-em-natal-e-pede-ajuda-a-populacao-veja/>. Acesso em: 16 nov. 2020.

RIOS, José Arthur. Linchamentos: do arcaico ao moderno. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, n. 100, p. 207-238, out./dez. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181888>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 936 p.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002. 207 p.

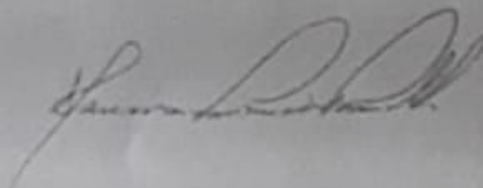
TIAGO OTACÍLIO PINTO DE LIMA

O LINCHAMENTO COMO EXPRESSÃO DA RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO

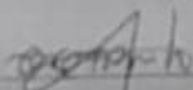
Artigo apresentado à Disciplina Trabalho de
Curso II, do Curso de Direito da Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte - UERN,
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 / 12 / 2020.

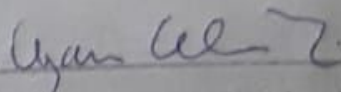
Banca Examinadora



Prof.ª Ma. Mariana Vannucci Vasconcellos (Orientadora)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Prof.ª Dra. Carla Maria Fernandes Brito Barros
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Termo de Autorização para disponibilização de publicação eletrônica na Biblioteca Digital da UERN

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo ao SIB-UERN a disponibilizar através da Biblioteca Digital da UERN, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 18/12/2020

1. Identificação da Publicação Eletrônica:

Nome do Curso: Direito

Autor: Tiago Otacilio Pinto de Lima

Matrícula: 01500434-1 e-mail: tiagolima@alu.uern.br

Orientador: Mariana Vannucci Vasconcellos

Co-orientador: -

Membro da banca: Agassiz de Almeida Filho

Membro da banca: Carla Maria Fernandes Brito Barros

Data de Apresentação: 17 de dezembro de 2020 Titulação: Bacharelado em Direito

Título da Publicação Eletrônica: O linchamento como expressão da relativização dos direitos fundamentais no Estado Pós-Democrático

Palavras-chave: Linchamento. Atos criminosos. Autotutela arbitrária da sociedade. Direito à vida suprimido. Violação aos direitos humanos. Relativização de direitos. Estado Pós-Democrático.

Instituição de Defesa: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Agência de fomento: CAPES () CNPQ () ANP () () Outra: _____

2. Informação de acesso ao documento: Liberação para publicação: Total () Parcial

Em caso de publicação parcial, especifique a(s) parte(s) do(s) arquivo(s) restrito(s). Especifique:

Tiago Otacilio Pinto de Lima

Assinatura do autor

18/12/2020

Data

[Assinatura]

Assinatura do Orientador

18/12/2020

Data